MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS 12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO (12ª ICFEx/1969)



BOLETIM INFORMATIVO Nº 07

(JULHO/ 2012)

FALE COM A 12^a ICFEx

Correio Eletrônico: 12icfex@bol.com.br

Página na Internet: www.12icfex.eb.mil.br

Telefones: (92) 3212-9550 Fax: (92) 3212-9571

Continuação do B Info nº 07 de 31 de Julho de 2012 Pág.2

Ch 12^a ICFEx

<u>ÍNDICE</u>

1ª PARTE – Conformidade Contábil	3
REGISTRO DA CONFORMIDADE CONTÁBIL – "JULHO/2012"	3
2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas	3
 TOMADA DE CONTAS ANUAIS TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS 	
3ª PARTE – Orientação Técnica	3
1. MODIFICAÇÃO DE ROTINA DE TRABALHO	3
a. Execução Orçamentária	3
1) Recebimento de Destaques	
2) Bloqueio de Restos a Pagar não processados não liquidados de 2010	
b. Execução Contábil	
c. Execução de Licitações e Contratos	
1) Certidão Negativa de débitos trabalhistas	
2) Aplicação da margem de preferência	
3) Sistema de Registro de Preços (SRP)	
4) Esclarecimentos sobre aplicação de penalidades no âmbito de licitações para Reg Preços	_
5) Terceirização de serviços/deliberação do TCU – A/2 SEF	8
d. Pessoal	
Militar da Ativa – Compensação Pecuniária.	
e. Controle Interno.	
Orientação sobre consultas à 12ª ICFEx	
2. RECOMENDAÇÕES SOBRE PRAZOS	11
3. SOLUÇÕES DE CONSULTAS	
4. ATUALIZAÇÕES DA LEGISLAÇÃO, DAS NORMAS, DOS SISTEMAS	
CORPORATIVOS E DAS ORIENTAÇÕES PARAS AS UG	11
5. Mensagem SIAFI/SIASG	11
4ª PARTE – Assuntos Gerais	12
INFORMAÇÕES DO TIPO "VOCÊ SABIA?	12
ANEXO A – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	13
ANEXO B – BOLSA ESPECIAL DE EDUCAÇÃO	17

12ª ICFEx Continuação do BInfo nº 07 de 31 de Julho de 2012 Pág.3

Ch 12ª ICFEx



MINISTÉRIODA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS 12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO (12ª ICFEx/1969)

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – "Julho/2012"

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspetoria registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de julho de 2012, de todas as UG, SEM RESTRIÇÃO.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. TOMADAS DE CONTAS ANUAIS

Nada a considerar.

2. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Nada a considerar.

3ª PARTE - Orientação Técnica

1. MODIFICAÇÃO DE ROTINA DE TRABALHO

a. Execução Orçamentária

Tendo em vista a relevância do assunto, recomendo que todos os Agentes da Administração tomem conhecimento das Orientações emitidas pela SEF

1) Recebimento de Destaques –Msg SIAFI nº 2012/0916624, de 02 Julho 2012

DO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS AO SRS ORDENADORES DE DESPESAS

1. CONSIDERANDO QUE ALGUMAS UG TÊM RECEBIDO DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DIRETAMENTE DE UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS PERTENCENTES A ÓRGÃOS ESTRANHOS A FORÇA, ESTA SECRETARIA RECOMENDA O SEGUINTE:

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de Julho de 2012	Pág.4	
			Ch 12ª ICFEx

- -TODO CRÉDITO QUE INGRESSAR NO COMANDO DO EXÉRCITO DEVERÁ OCORRER PELA UG 160509 – SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS-GESTOR;
- AS DESCENTRALIZAÇÕES DE CRÉDITO PARA AS UGE SERÃO REALIZADAS PELOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SETORIAL;
- AS UGE NÃO TÊM AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR QUALQUER MODIFICAÇÃO NA NATUREZA DA DESPESA, UGR E/OU PLANO INTERNO.
- 2. CASO A UGE RECEBA QUALQUER CRÉDITO DIRETAMENTE DE ÓRGÃO ESTRANHO À FORÇA, O MESMO DEVERÁ SER INFORMADO PARA QUE ANULE O CRÉDITO E CONCEDA O DESTAQUE POR INTERMÉDIO DO MD (UG 110407).
- 3. CASO A UGE RECEBA O FINANCEIRO REFERENTE AO DESTAQUE RECEBIDO, DEVERÁ DEVOLVÊ-LO, PARA QUE O MESMO SEJA DESCENTRALIZADO TAMBÉM AO MD.

BRASÍLIA-DF, 02 DE JULHO DE 2012

GEN DIV GERSON FORINI SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

2) Bloqueio de Restos a Pagar não processados não liquidados de 2010 – Msg SIAFI nº 2012/0915465, de 02 Julho 2012

INFORMAMOS QUE O ART.68 DO DECRETO 93.872/86, ALTERADO PELO DECRETONº 7.654, DE 23/12/2011, PREVÊ NO SEU §2º QUE OS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E NÃO LIQUIDADOS TERÃO VALIDADE ATÉ 30 DE JUNHO DO SEGUNDO ANO SUBSEQUENTE AO DE SUA INSCRIÇÃO.

ASSIM, EM CONFORMIDADE COM O §5° DO ART.68 DO REFERIDO DECRETO, ESTA STN REALIZOU, EM 1° DE JULHO DE 2012, O BLOQUEIO NA CONTA 29511.04.00 (RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR BLOQUEADOS) DOS EMPENHOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCICIO DE 2010 QUE SE REFIRAM A DESPESAS EXECUTADAS DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA UNIÃO OU MEDIANTE TRANSFERÊNCIA OU DESCENTRALIZAÇÃO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, COM EXCEÇÃO DAS DESPESAS:

- -DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO;
- -DO MINISTÉRIO DA SAÚDE:
- -DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FINANCIADAS COM OS RECURSOS DA MANUTENCAO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.
- AS UNIDADES GESTORAS EXECUTORAS RESPONSÁVEIS PELOS EMPENHOS BLOQUEADOS PODERÃO PROVIDENCIAR OS REFERIDOS DESBLOQUEIOS POR MEIO DE NL, NOS TERMOS DO \$6° DO ART.68 DO DECRETO N° 93.872/86, UTILIZANDO OS EVENTOS CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO:
 - A) EMPENHOS NÃO VINCULADOS A TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS 58.0.176;
 - B) EMPENHOS VINCULADOS A TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS:
 - B.1) SICONV 58.0.519;
 - B.2) SIAFI/SIASG 58.0.177.

ATENCIOSAMENTE, STN-COFIN/CCONT.

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de Julho de 2012	Pág.5	
			Ch 12 ^a ICFEx

b. Execução Contábil

Nada a considerar.

c. Execução de Licitações e Contratos

1) Certidão Negativa de débitos trabalhistas – Msg SIAFI nº 2012/0916210, de 02 Jul 12

DO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS AOS SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS RFR: DIEX N° 271 - SCCR/CCIEX, DE 12 DE JUNHO DE 2012, DO CHEFE DO CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO

- 1. VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) ACERCA DA INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT) NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, BEM COMO POR OCASIÃO DE CADA ATO DE PAGAMENTO.
- 2. EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO CONTIDA NO DOCUMENTO DA REFERÊNCIA, INFORMO AOS ORDENADORES DE DESPESAS (OD) QUE NO ITEM 9.2 DO ACÓRDÃO Nº 1054/2012 PLENÁRIO, DE 2 DE MAIO DE 2012 (TC Nº 002.741/2012-1), O TCU ASSIM DETERMINOU:
- "9.2. A TODAS AS UNIDADES CENTRAIS E SETORIAIS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO DA UNIÃO QUE ORIENTEM OS ÓRGÃOS E ENTIDADES A ELES VINCULADOS NO SENTIDO DE QUE EXIJAM DAS EMPRESAS CONTRATADAS, POR OCASIÃO DE CADA ATO DE PAGAMENTO, A APRESENTAÇÃO DA DEVIDA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, DE MODO A DAR EFETIVO CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DOS ARTIGOS 27, IV, 29, V, E 55, XIII, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, C/C OS ARTIGOS 1º E 4º DA LEI Nº 12.440, DE 7 DE JULHO DE 2011, ATENTANDO, EM ESPECIAL, PARA O SALUTAR EFEITO DO CUMPRIMENTO DESTA NOVA REGRA SOBRE O NOVO ENUNCIADO 331 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST, SEM PREJUÍZO DE QUE A SEGECEX ORIENTE AS UNIDADES TÉCNICAS DO TCU NESSE MESMO SENTIDO".
- 3. DIANTE DO EXPOSTO, ESTA SECRETARIA, NO CUMPRIMENTO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS, ORIENTA A ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES GESTORAS DO COMANDO DO EXÉRCITO NO SENTIDO DE ADOTAR OS SEGUINTES PROCEDIMENTOS:
- A. FAZER CONSTAR DOS RESPECTIVOS EDITAIS DE LICITAÇÃO A EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS CNDT, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.440, DE 7 DE JULHO DE 2011, EM VIGOR DESDE 4 DE JANEIRO DE 2012; E
- B. EXIGIR DA EMPRESA CONTRATADA A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA CNDT, ANEXADA A CADA TÍTULO DE CRÉDITO COMPROBATÓRIO (NOTA FISCAL/FATURA) EMITIDO, QUANDO DA EFETIVA ENTREGA DOS BENS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REALIZAÇÃO DE OBRAS.

BRASÍLIA-DF, 02 DE JULHO DE 2012

GEN DIV GERSON FORINI SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de Julho de 2012	Pág.6	
			Ch 12 ^a ICFEx

2) Aplicação da margem de preferência – Msg SIASG nº 2012/074893, de 06 Jul 12

O MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MP, NO ÂMBITO DE SUA ATUAÇÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SLTI, E DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS GERAIS DLSG, EM ATENDIMENTO A LEI 12.349, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010 QUE INSTITUI A MARGEM DE PREFERÊNCIA E OS DECRETOS N° 7.601/11, 7.709/12, 7.713 /12, 7.756/12, 7.767/12 QUE ESTABELECERAM O PRODUTO, O PERCENTUAL E A VIGÊNCIA.

INFORMAMOS QUE ESTE DEPARTAMENTO IMPLEMENTOU E DISPONIBILIZOU AOS USUÁRIOS DO SISTEMA COMPRASNET NO MÓDULO "DIVULGAÇÃO DE COMPRAS", QUANDO DA INCLUSÃO DO ITEM A FUNCIONALIDADE PARA REGISTRO DA APLICAÇÃO DA MARGEM DE PREFERÊNCIA COM O PERCENTUAL DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NOS REFERIDOS DECRETOS.

ALERTAMOS QUE PARA SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA MARGEM DE PREFERÊNCIA O BEM TEM QUE ESTAR ENQUADRADO EM DECRETO.

ATENCIOSAMENTE,

DEPARTAMENTO DE LOGISTICA E SERVIÇOS GERAIS/SLTI/MP COORDENAÇÃO GERAL DO SIASG

3) Sistema de Registro de Preços (SRP) – Acórdão 1233/2012 – TCU – A2 - Msg SIASG nº 2012/0951772, de 09 Jul 12

DO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS AOS SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS RFR: MENSAGENS SIASG 2012/074675/074678 – DLSG/SIASG/DF, DE 20 DE JUNHO DE 2012

1. INFORMO AOS ORDENADORES DE DESPESAS (OD) QUE POR INTERMÉDIO DA MENSAGEM DA REFERÊNCIA, A SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SLTI, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MP, TRANSCREVEU DETERMINAÇÕES DO TCU CONTIDAS NO ACÓRDÃO 1233/2012 - PLENÁRIO, NA FORMA QUE SE SEGUEM:

"(...)

- 9.3. DETERMINAR, COM FUNDAMENTO NA LEI 8.443/1992, ART. 43, INCISO I, C/C RITCU, ART. 250, INCISO II, À SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (SLTI/MP) QUE:
- (...)
 9.3.2. EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO DECRETO 1.094/1994, ART. 2°, INCISO I, ORIENTE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES SOB SUA JURISDIÇÃO PARA QUE (SUBITEM III.1):
- 9.3.2.1. AO REALIZAREM LICITAÇÃO COM FINALIDADE DE CRIAR ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ATENTEM QUE:
- 9.3.2.1.1. DEVEM FUNDAMENTAR FORMALMENTE A CRIAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, E.G., POR UM DOS INCISOS DO ART. 2º DO DECRETO 3.931/2001 (ACÓRDÃO 2.401/2006-TCU-PLENÁRIO);
- 9.3.2.1.2. DEVEM PRATICAR TODOS OS ATOS DESCRITOS NO DECRETO 3.931/2001, ART. 3°, § 2°, EM ESPECIAL O PREVISTO NO SEU INCISO I, QUE CONSISTE EM "CONVIDAR MEDIANTE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA OU OUTRO MEIO EFICAZ, OS ÓRGÃOS E ENTIDADES PARA PARTICIPAREM DO REGISTRO DE PREÇOS";

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de Julho de 2012	Pág.7	
			Ch 12 ^a ICFEx

- 9.3.2.1.3. O PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO É OBRIGATÓRIO, SENDO QUE SE O OBJETO FOR SOLUÇÃO DE TI, CASO SEJA INTEGRANTE DO SISP, DEVE EXECUTAR O PROCESSO DE PLANEJAMENTO PREVISTO NA IN SLTI/MP 4/2010 (ART. 18, INCISO III) OU, CASO NÃO O SEJA, DEVE REALIZAR OS DEVIDOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (LEI 8.666/1993, ART. 6°, INCISO IX);
- 9.3.2.1.4. A FIXAÇÃO, NO TERMO DE CONVOCAÇÃO, DE QUANTITATIVOS (MÁXIMOS) A SEREM CONTRATADOS POR MEIO DOS CONTRATOS DERIVADOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PREVISTOS NO DECRETO 3.931/2001, ART. 9°, INCISO II, É OBRIGAÇÃO E NÃO FACULDADE DO GESTÕR (ACÓRDÃO 991/2009 -TCU PLENÁRIO, ACÓRDÃO 1.100/2007-TCU-PLENÁRIO E ACÓRDÃO 4.411/2010-TCU-2ª CÂMARA);
- 9.3.2.1.5. EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (LEI 8.666/1993, ART. 3°, CAPUT), DEVEM GERENCIAR A ATA DE FORMA QUE A SOMA DOS QUANTITATIVOS CONTRATADOS EM TODOS OS CONTRATOS DERIVADOS DA ATA NÃO SUPERE O QUANTITATIVO MÁXIMO PREVISTO NO EDITAL;
 - 9.3.3. OUANDO REALIZAREM ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PRECOS ATENTEM OUE:

(...)

- 9.3.3.2. DEVEM DEMONSTRAR FORMALMENTE A VANTAJOSIDADE DA ADESÃO, NOS TERMOS DO DECRETO 3.931/2001, ART. 8°;
- 9.3.3.3. AS REGRAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CERTAME QUE ORIGINOU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DEVEM SER CONFORME AS NECESSIDADES E CONDIÇÕES DETERMINADAS NA ETAPA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO (LEI 8.666/1993,ART. 6°, INCISO IX, ALÍNEA D, C/C O ART. 3°, § 1°, INCISO I, E LEI 10.520/2002, ART. 3°, INCISO II);"
- 2. A PARTIR DO ACÓRDÃO ACIMA, ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS ITENS 9.3.2.1.1., 9.3.2.1.4. E 9.3.2.1.5.,É POSSÍVEL INFERIR O POSICIONAMENTO INOVADOR DO TCU NO QUE TANGE À ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS.
- 3. ENTENDE, ESTA SECRETARIA, QUE A CORTE DE CONTAS CONFERIU NOVA INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUTE § 3º DO ART 8º, DO DECRETO Nº 3931/2001 E LIMITOU A PRÁTICA DO "CARONA":" O TOTAL DAS FUTURAS CONTRATAÇÕES DERIVADAS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, REALIZADAS PELO ÓRGÃO GERENCIADOR, PELOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES E EVENTUAIS CARONAS NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR 100% DO QUANTITATIVO REGISTRADO."
- 4. POR FIM, ESTA SECRETARIA RECOMENDA O FIEL CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1233/2012 TCU PLENÁRIO.
- 5. NÃO OBSTANTE A PRESENTE MENSAGEM SER DESTINADA AOS OD, AS ICFEX DEVERÃO PUBLICÁ-LA INTEGRALMENTE NO BOLETIM INFORMATIVO.

BRASÍLIA-DF, 09 DE JULHO DE 2012

GEN DIV GERSON FORINI SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de Julho de 2012	Pág.8	
			Ch 12 ^a ICFEx

4) Esclarecimentos sobre aplicação de penalidades no âmbito de licitações para Registro de **Preços** - Msg SIASG nº 2012/075223, de 25 Jul 12

"SENHORES DIRIGENTES, ESCLARECEMOS QUE:

- AO ÓRGÃO GERENCIADOR COMPETE APLICAR PENALIDADES AO FORNECEDOR FALTOSO, NOS TERMOS DO ART. 3°, § 2°, VIII, QUANDO SE TRATAR DE DESCUMPRIMENTO DA ATA COM RELAÇÃO AOS ÓRGÃOS GERENCIADOR E PARTICIPANTES.
- AO ÓRGÃO PARTICIPANTE COMPETE APLICAR PENALIDADES AO FORNECEDOR FALTOSO, APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO E COMUNICAR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE AO ÓRGÃO GERENCIADOR, NOS TERMOS DO ART. 3°, § 4°, III E IV.
- COMPETE AO ÓRGÃO ADERENTE ("CARONA") A RESPONSABILIDADE DE APURAR E APLICAR EVENTUAIS PENALIDADES AO FORNECEDOR FALTOSO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO ESTRANHA À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. APÓS A APLICAÇÃO DA PENALIDADE, É NECESSÁRIO COMUNICAR AO ÓRGÃO GERENCIADOR SOBRE A OCORRÊNCIA EM ANALOGIA COM AS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE.

ATC, SUSTENTAÇÃO NORMATIVA - DLSG/SLTI-MP."

BRASÍLIA-DF, 25 DE JULHO DE 2012 DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS GERAIS - DLSG/SLTI-MP COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS - CGNOR/DLSG/SLTI-MP

5) Terceirização de serviços/deliberação do TCU – A/2 SEF - Msg SIAF nº 2012/1052578, de 27 Jul 12

DO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS AOS SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS

RFR: DIEX N° 358-SCCR/CCIEX, DE 17 DE JULHO DE 2012

EM ATENDIMENTO AO DOCUMENTO DA REFERÊNCIA, ESTA SECRETARIA RESOLVEU DIFUNDIR A DELIBERAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 567/2012-TCU PLENÁRIO, COM O SEGUINTE TEOR:

"(...) NÃO SERÁ CONSIDERADA DE BOA-FÉ POR ESTE TRIBUNAL A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENVOLVAM A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS EXISTENTES NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO ÓRGÃO/ENTIDADE POR CONTRARIAR O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, AINDA, PODER IMPLICAR FUTUROS PREJUIZOS AO ERÁRIO, DECORRENTES DO POSSÍVEL ACOLHIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PLEITOS DOS TERCEIRIZADOS, GARANTINDO-LHES O DIREITO AO RECEBIMENTO DAS MESMAS VERBAS TRABALHISTAS LEGAIS E NORMATIVAS ASSEGURADAS ÀQUELES CONTRATADOS".

BRASÍLIA-DF, 27 DE JULHO DE 2012

GEN DIV GERSON FORINI SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de Julho de 2012	Pág.9	
			Ch 12 ^a ICFEx

d.Pessoal

"Militar da Ativa" - Compensação Pecuniária - Msg SIAFI nº 2012/0880404 de 26 Jun 12 (Msg nº 053-S1- 12ª ICFEx)

DO OD DO CPEX A TODAS AS UG MSG NR 583 - S1.CH

- 1. VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE ORIENTAÇÃO ACERCA DE PROCEDIMENTOS DE SAQUE DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA.
- 2. O CPEX SOLICITA QUE, ANTES DE TRANSFERIR A FICHA CADASTRO DA PECUNIÁRIA E REALIZAR O SAQUE DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA NO FAP PECUNIÁRIA, AS UG OBSERVEM OS SEGUINTES ASPECTOS:
- A) VERIFICAR SE O MILITAR FAZ JUS A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA, OU SEJA, VERIFICAR SE O LICENCIAMENTO FOI EX OFFICIO POR TÉRMINO DE PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E SE ELE CUMPRIU INTEGRALMENTE A SUA ULTIMA PRORROGAÇÃO CONFORME JÁ ORIENTADO NA MENSAGEM SIAFI NR 2010/0337151, DE 24 DE MARÇO DE 2010; E
- B) VERIFICAR SE O CAMPO 05 "ARMA" ESTÁ CORRETO E CASO NÃO ESTEJA PROCEDER A ALTERAÇÃO, CONFORME O ITEM C.2.8 DO ASSUNTO COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DO MANUAL DO USUÁRIO NR 1 DO CPEX (MILITAR DA ATIVA).
- 3. APÓS A REALIZAÇÃO DO SAQUE, CASO O MILITAR RECEBA A MENOR OU NÃO SEJA ACEITO O SAQUE, EM VIRTUDE DELE JÁ ESTAR CADASTRADO NA FICHA CADASTRO DA PECUNIÁRIA EM OUTRA OM, A UG DEVERÁ ENCAMINHAR DIEX AO CPEX COM OS SEGUINTES DADOS:
 - A) A EXPLANAÇÃO DO FATO INFORMANDO O Nº DE COTAS QUE MILITAR DEIXOU DE RECEBER;
- B) O PREC/CP COM O QUAL O EX-MILITAR RECEBEU O REFERIDO BENEFÍCIO PELA PRIMEIRA VEZ, COM O VALO RECEBIDO NA ÉPOCA E O NÚMERO DE COTAS;
 - C) O NOVO PREC/CP COM OS DADOS BANCÁRIOS ATUALIZADOS;
- D) CÓPIA DO BI QUE PUBLICOU O DIREITO DO EX-MILITAR AO NOVO SAQUE E O CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO (CDI), NOS CASOS EM QUE O CAMPO "05" ARMA DA FICHA CADASTRO DA PECUNIÁRIA NÃO ESTIVER PREENCHIDO CORRETAMENTE E NOS CASOS EM QUE O EX-MILITAR FOR ORIUNDO DE ESCOLA DE FORMAÇÃO OU TER SIDO CABO MÚSICO;
- E) CÓPIA DO BI QUE PUBLICOU A MODALIDADE DE LICENCIAMENTO DO EX-MILITAR CONFORME MODELO CONSTANTE DO ITEM C.2.17 DO ASSUNTO COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DO MANUAL DO USUÁRIO NR 1 DO CPEX (MILITAR DA ATIVA);E
- F) CÓPIA DO REQUERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA CONFORME MODELO CONSTANTE DO ITEM C.2.18 DO ASSUNTO COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DO MANUAL DO USUÁRIO NR 1 DO CPEX (MILITAR DA ATIVA) E CASO NÃO HAJA O REQUERIMENTO, INFORMAR BANCO/AGÊNCIA/CONTA-CORRENTE, O PERÍODO E OM ONDE PRESTOU SERVIÇO MILITAR INICIAL (OBRIGATÓRIO), PRORROGAÇÕES DO TEMPO DE SERVIÇO E OM ONDE SERVIU E A DATA DO LICENCIAMENTO.
- 4. A FICHA CADASTRO DA PECUNIÁRIA É ÚNICA E NÃO É EXCLUÍDA NO SISTEMA. EMBORA O MILITAR TEMPORÁRIO POSSA TER VÁRIOS PREC CP DURANTE SEU TEMPO NO EXÉRCITO, O SAQUE DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA SOMENTE É REALIZADO NO 1° PREC CP IMPLANTADO NA FICHA CADASTRO DA PECUNIÁRIA. O 1° SAQUE (A66NXX) É REALIZADO PELA UG NO FAP PECUNIÁRIA E OS OUTROS SAQUES SOMENTE PODERÃO SER REALIZADOS PELO CPEX POR MEIO DE CÓDIGOS ATRASADOS (A21,A23,A27,A28,ETC).

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de Julho de 2012	Pág.10	
			Ch 12ª ICFEx

- 5. A VERIFICAÇÃO DA MODALIDADE DE LICENCIAMENTO É REQUISITO ESSENCIAL PARA O PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA E ALERTO QUE O LICENCIAMENTO A PEDIDO E A DESINCORPORAÇÃO NÃO POSSUEM AMPARO LEGAL PARA SEU PAGAMENTO.
- 6. UMA VEZ O MILITAR SENDO LICENCIADO EX OFFICIO POR TÉRMINO DE PRORROGAÇÃO DE TÉRMINO DE TEMPO DE SERVIÇO, A UG DEVERÁ REALIZAR O PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA MESMO NOS CASOS EM QUE O MILITAR CONSEGUIR VAGA EM OUTRA OM. CASO NÃO SEJA REALIZADO O PAGAMENTO NESTE MOMENTO, ESSE DIREITO REMUNERATÓRIO ESTARÁ SUJEITO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

CPEX - NO CAMINHO DA EXCELÊNCIA DO PAGAMENTO DE PESSOAL

BRASÍLIA-DF, 26 DE JUNHO DE 2012.

CESAR ALEX BARROS TORRES - CEL ORDENADOR DE DESPESAS DO CPEX

e .Controle Interno

A mensagem a seguir foi emitida em função de esta Inspetoria ter recebido pedidos de orientações e consultas em discordância com a legislação em vigor. Diante do exposto, solicito aos Srs Ordenadores de Despesas darem amplo conhecimento aos seus agentes da administração.

Orientação sobre consultas à 12ª ICFEx - Msg SIAFI nº 2011/0719790, de 18 Maio 11 (Msg nº 053-S1- 12ª ICFEx)

DO CHEFE DA 12ª ICFEX AO SR ORDENADOR DE DESPESAS DAS UG VINCULADAS

- 1. A PRESENTE MENSAGEM TRATA DE ORIENTAÇÕES SOBRE ELABORAÇÃO DE CONSULTAS A ESTA ISNPETORIA.
- 2. ESTA SETORIAL CONTÂBIL TEM RECEBIDO PEDIDO DE INFORMAÇÕES E CONSULTAS DE UNIDADES GESTORAS QUE NÃO OBSERVAM O PREVISTO NA PORTARIA 04-SEF/2002, EM ESPECIAL AO QUE DIZ RESPEITO À APRESENTAÇÃO DO FATO CONCRETO AO ESTUDO DA LEGISLAÇÃO E AO ENTENDIMENTO DO ORDENADOR DE DESPESAS ACRECA DO FATO EM ANÁLISE.
- 3. CABE DESTACAR QUE AS CONSULTAS DEVEM ABORDAR CASOS ESPECÍFICOS, EVITANDO-SE QUESTIONAMENTOS GENÉRICOS, A FIM DE PERMITIR UM ESTUDO MAIS APROPRIADO POR PARTE DESTA INSPETORIA RELACIONADO ÀS CONSULTAS ENVIADAS.
- 4. DIANTE DO EXPOSTO, SOLICITO AOS SRS OD QUE, POR OCASIÃO DA ELABORAÇÃO DE CONSULTAS A ESTA INSPETORIA, OBSERVEM O PREVISTO NO ART 5° DA LEGISLAÇÃO EM COMENTO E REMETAM SEUS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES CONTENDO, NO MÍNIMO, O SEGUINTE:
 - A. ASSUNTO:
 - B. LEGISLAÇÃO PERTINENTE;
- C. ESTUDO COMPARATIVO DAS RAZÕES FAVORÁVEIS À TESE DA CONSULTA OU DOS MOTIVOS QUE LHES SÃO CONTRÁRIOS; E
- D. ENTENDIMENTO DO OD ACERCA DA QUESTÃO EM ESTUDO, COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

MANAUS, 18 DE MAIO DE 2011 EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - TEN CEL CHEFE DA 12ª ICFEX

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de Julho de 2012	Pág.11	
			Ch 12ª ICFEx

2. RECOMENDAÇÕES SOBRE PRAZOS

Nada a considerar.

3. SOLUÇÕES DE CONSULTAS Nada a considerar.

4. ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO, DAS NORMAS, DOS SISTEMAS CORPORATIVOS E DAS ORIENTAÇÕES PARA AS UG

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, – Institui a margem de preferência.	DOU de 16 Dez 2010	Tomar conhecimento
Decretos nº 7.601/11, 7.709/12, 7.713/12, 7.756/12, 7.767/12 que estabeleceram o produto, o percentual e a vigência.	_	Tomar conhecimento

5.Mensagem SIAFI/SIASG

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI nº 2012/0979859, de 13/07/2012	SIAFI	Emissão de CND - item 1.2 do CAUC - abrangência.
SIAFI nº 2012/1012365, de 20/07/2012	SEF	CPEx - Bolsa especial de educação
SIAFI nº 2012/1074701, de 31/07/2012	SIASG	Disponibilidade do SIAFI Operacional nos finais de semana/agosto/2012.
SIASG n° 2012/074921, de 06/07/2012	SIASG	Acórdão nº 964/2012 - Pagamento a fornecedores em débito com a Seguridade Social.
SIASG nº 2012/074896, de 23/07/2012	SIASG	Aplicação da margem de preferência.
SIASG nº 2012/075223, de 25/07/2012	SIASG	Esclarecimentos sobre aplicação de penalidades no âmbito de licitações para registro de preços.
SIASG nº 2012/075272, de 30/07/2012	SIASG	Acórdão nº 1233/2012 - TCU - Plenário

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de Julho de 2012	Pág.12	
			Ch 12ª ICFEx

4^a PARTE – Assuntos Gerais

a. INFORMAÇÕES DO TIPO "VOCÊ SABIA.....?

Seguridade Social

- que os Órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em Lei (Arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III e 87, da Lei nº 8.666/93);
- que verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a Seguridade Social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue.

EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS – TenCel Chefe da 12ª ICFEx

Continuação do BInfo nº 07 de 31 de Julho de 2012

Pág.13

Ch 12^a ICFEx

ANEXO A



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (Contadoria Geral / 1841)

Of nº 162 -A/2

Brasília, 🐼 de dezembro de 2011.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 10^a Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: adesão à ata de registro de preços

Ref: Of n° 889-S/3- 10° ICFEx, de 20 de novembro de 2011.

- Versa o presente expediente sobre consulta acerca da necessidade de estruturação de processo de aquisição ou contratação de serviços por meio de adesão à ata de registro de preços por unidade gestora (UG) não participante do processo licitatório.
- Após estudar o assunto sob o aspecto técnico normativo, esta Secretaria resolveu abordar os aspectos que se seguem:

a. o art. 8°, do Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências, diz que a ata de registro de preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão da administração mesmo que não tenha participado da licitação, desúe que comprovada a vantagem e que seja realizada prévia consulta ao órgão gerenciador da ata; no entanto, a referida legislação não prevê como será a formalização do processo de uso da ata por UG não participante (in verbis):

"Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3o As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.(Incluido pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)"

12ª I	CF	Ex
-------	----	----

Gerenciador:

Continuação do BInfo nº 07 de 31 de Julho de 2012

Pág.14

Ch 12^a ICFEx

(Continuação do Ofício nº 162 - A/2, de Ol de dezembro de 2011, da SEF - Ch 10^s ICFEx - Fl, 02)

b. a Portaria nº 06-SEF, de 15 de outubro de 2003, que adota, no âmbito do Exército o Sistema de Registro de Preços, estabelece no caput do art. 5º que os Comandos das Regiões Militares (RM) exercerão a coordenação das licitações com a utilização do SRP e, nos parágrafos 1º e 2º autoriza a participação em SRP em outra RM, ou outro órgão público (*in verbis*).

"Art.5º Estabelecer que os Comandos das Regiões Militares (RM) exercerão a coordenação das licitações com a utilização do SRP, conforme a seguir:

1 - definir, ouvido o escalão superíor, a Unidade Gestora (UG) que funcionará como Órgão

II - estimular as UG a utilizarem o SRP, sempre que possível, nas condições de Órgão Gerenciador e Órgão Participante:

III - indicar o Órgão Gerenciador localizado fora da sede da RM, quando existir mais de uma UG na guarnição, e for recomendável a realização de licitação com a utilização de SRP.

§ 1º Havendo manifesto interesse da UG, a RM poderá autorizar a participação desta em SRP realizado por outra RM ou por outro Órgão Público.

§ 2º A coordenação a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada, como alternativa, pelos órgãos técnicos do Exército em relação às suas UG apoiadas, mediante autorização da SEF."

c. o Ofício nº 080 – A/2 – Circular, de de 23 de setembro de 2010, que versa sobre a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito do Exército Brasileiro, cita o Acórdão nº 1.487/07-Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), que assevera, dentre outras recomendações, que se tenha cautela na autorização de inclusão no SRP de UG não participante, com o intuito de preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública (in verbis).

"6. Em que pese a possibilidade da existência do "Carona", o Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão nº 1.487/07-Plenário, recomenda cautela nessa concessão, visando a preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada à atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática.

7. Expendidas tais considerações, esta Secretaria assevera que a adoção do SRP, em conformidade com as disposições contidas na Portaria nº 006-SEF, de 15 de outubro de 2003, não incentiva a adesão (carona) a registros de preços realizados pelas UG, de acordo com o que dispõe o artigo 10 desse normativo da SEF.

8. Efetivamente, no momento, a preocupação desta Secretaria reside no fato de que as licitações instruídas para registro de preços na modalidade "pregão" eletrônico; no âmbito do Exército, têm apresentado editais com quantitativos de itens superestimados, decorrentes de planejamento de necessidades mal elaborado, sem a motivação prevista no inciso II, do § 7º, do art. 15. da Lei 8.666/93, nos incisos I e II, do art. 3º, da Lei 10.520/2002, nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 8º, do Decreto nº 3.555/2000, no inciso II, do § 2º, do art. 3º e incisos I e II, do art. 9º, do Decreto 3.931/2001, como também no § único, do art. 13, das IG 12-02/95, extrapolando demasiadamente o orçamento previsto para todo o exercício financeiro das UG (gerenciadora/participante). Isso tem caracterizado, no entendimento deste Órgão de Direção Setorial, a falta de gerenciamento por parte dos agentes responsáveis dessas UG.

9. Assim, a fim de se evitar a ocorrência de interpretação equivocada no emprego do SRP, esta Secretaria recomenda o fiel cumprimento da Portaria nº 006-SEF, de 15 de outubro de 2003, principalmente o seu art. 5º, licitando, desde que devidamente motivados, bens e serviços nos quantitativos correspondentes à real necessidade demandada. Cabe, também, considerar que a adoção dessa sistemática na aquisição de bens de uso frequente, por não comprometer os recursos orçamentários, visto que o preço é simplesmente registrado, permite a otimização desses recursos, pois a sua vinculação ocorrerá no momento da aquisição e, não da abertura do procedimento licitatório.

10. Dessa forma, recomenda-se também que em licitações no SRP, o OD apresente, no edital, uma estimativa da quantidade que pretende adquirir ao longo da validade da ata, bem como, se for possível, a previsão do que deve ser entregue mensalmente e as quantidades mínimas e máximas por remessa."

1

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de Julho de 2012	Pág.15	
			Ch 12 ^a ICFEx

(Continuação do Oficio nº 162 - A/2, de de dezembro de 2011, da SEF - Ch 10ª ICFEx - Fl. 03)

3. Consubstanciada no acima exposto, esta Secretaria ratifica o entendimento dessa ICFEx no sentido que as UG, para aderirem a processo de licitação com registro de preços como UG não participante, devem providenciar um processo administrativo instruído com os documentos e dados constantes da lista de verificação anexa.

> Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO Subsecretário de Economia e Finanças

"ACADEMIA MILITAR: DOIS SÉCULOS FORMANDO OFICIAIS PARA O EXÉRCITO"

Continuação do BInfo nº 07 de 31 de Julho de 2012

Pág.16

Ch 12^a ICFEx



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (Contadoria Geral/1841)

ADESÃO A SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS "UG NÃO PARTICIPANTE"

LISTA DE VERIFICAÇÃO

São os atos administrativos e documentos previstos nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, nos Decretos nº 3.931/01 e 5.450/05, necessários á instrução da fase interna do procedimento de contratação por adesão ao Sistema de Registro de Preços.

Processo nº:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS

SIM/NÃO FOLHA OBS.

- 1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, *capus*, da Lei nº 8.666/93; art. 3°. HI, da Lei nº 10.520/02, art. 30, *caput*, do Decreto nº 5.450/05, art. 3°. § 2°. HI, do Decreto nº 3.931/01, e item 5.1 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.02)?
- Consta a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente?
 Acórdão 254/2004-Segunda Cámara-TCU.
- 3. A autoridade competente justificou a necessidade da contratação (art. 3°, 1 da Lei nº 10.520/02 e arts. 9°, III, § 1° e 30, I, do Decreto 5.450/05, e art. 2°, caput, e parágrafo único. VII, da Lei n° 9.784/99)?
- 4. Foi juntada cópia da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir para verificação de sua validade e certificação quanto ao objeto registrado (art. 8°, vaput -Decreto 3.931/01)?
- 5. Existe justificativa sobre a adequação do objeto aquele registrado, bem como sobre a vantajosidade da adesão pretendida, mediante consulta aos preços de mercado (art. 8°, capar., Decreto 3.931/01)?
- 6. Realizada a necessária consulta ao Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e da indicação e consulta ao fornecedor (art. 8°, caput e §1°. Decreto 3.931/01)?
- 7. Consta resposta afirmativa quanto aos quantitativos desejados e aceite do fornecedor, encaminhada pelo Gerenciador da Ata de Registro de Preços (art. 8°, §§ 1° e 2°, Decreto 3.931/01)?
- 8. Existe autorização do Gestor para que a aquisição se dé pela adesão á Ata de Registro de Preços?
- Existe demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida (art. 60, Lei 4.320/64)?

Continuação do BInfo nº 07 de 31 de Julho de 2012

Pág.17

Ch 12^a ICFEx

ANEXO B



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO (CPEx - 1982)

DIEx nº 354-S/2/Gab/CPEx EB: 64218.017375/2012-98

Brasília, DF, 26 de junho de 2012.

Do Chefe do Centro de Pagamento do Exército Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças Assunto: Bolsa Especial de Educação.

- Versa o presente sobre reajuste da bolsa especial de educação concedida aos dependentes dos militares das Forças Armadas falecidos no terremoto de janeiro de 2010 na Republica do Haiti, conforme Lei 12.257, de 15 de junho de 2010.
- 2. Sobre o assunto, informo a V Exa que, o benefício em questão deve ser atualizado pelos mesmos índices dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com o art. 4º de Lei supracitada, transcrito a seguir:

"Art. 4º A bolsa especial de educação, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), será concedida ao dependente estudante do ensino fundamental, médio ou superior até os 18 (dezoito) anos ou, em se tratando de estudante universitário, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, destinada ao custeio da educação formal, e será atualizada nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do regime geral de previdência social. (GN)

Parágrafo único. O Ministério da Defesa editará as normas complementares necessárias para a execução do disposto neste artigo, inclusive quanto ao cadastramento dos dependentes estudantes e da comprovação da matrícula, frequência e rendimento escolar."(GN)

3. O Ministério da Defesa aprovou a Portaria Normativa nº 1.265/MD, de 3 de agosto de 2010, que trata das diretrizes para a concessão de Bolsa Especial de Educação e estatuiu no Art. 6º que cabe ao Comando do Exército baixar instruções complementares para a execução e acompanhamento das ações referentes a concessão da Bolsa em questão, além dos casos omissos ou duvidosos.

4.00	-
12ª	ICFEx

Continuação do BInfo nº 07 de 31 de Julho de 2012

Pág.18

Ch 12^a ICFEx

4. Este Centro observou que existem sete pensionistas recebendo a "bolsa" e que as Unidades de Vinculação das mesmas vêem corrigindo o auxílio conforme os reajustes do salário mínino

- 5. Cabe ressaltar que a verificação do direito, a manutenção do benefício e a atualização dos valores serão executados pelos Órgãos Pagadores de cada pensionista, cabendo a essa Secretaria orientar e normatizar os procedimentos, via CPEx.
- 6. O reajuste da Bolsa Especial de Educação atrelado ao reajuste do salário mínimo, motivado pelo entendimento de que nenhum benefício possa ser inferior a este não encontra amparo legal, visto que o Art. 201 da Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo 2º, diz o seguinte:

"§ 2º Nenhum beneficio que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo." (GN)

7. Por sua vez, o Decreto 3048/99, Regulamento da Previdência Social, em seu Art. 214, define salário de contribuição como segue:

"Art. 214. Entende-se por salário de contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"(GN)

- 8. Fundamentado na legislação supracitada, verifica-se que a Bolsa Especial Educação não se enquadra no preconizado pelo Parágrafo 2º do Art. 201 da Constituição Federal de 1988, por apresentar natureza diversa.
- 9. Justificada a não vinculação dos reajustes da Bolsa em questão aos reajustes do salário mínimo, os dispositivos legais que atendem ao preconizado pelo Art. 4º da Lei 12.257, de 15 de junho de 2010, vêm a ser as Portarias Interministeriais do Ministério da Previdência Social, que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social RPS. Tais Portarias são publicadas, tendo em seu texto tabelas com os percentuais de reajuste de acordo com as datas de início dos benefícios.

12 ^a	ICFEx
-----------------	--------------

Continuação do BInfo nº 07 de 31 de Julho de 2012

Pág.	1	9
I us.	_	_

Ch 12^a ICFEx



- 10. Desde 15 de junho de 2010, data de vigência da Lei 12.257 que determina o pagamento da Bolsa em questão, foram publicadas: a Portaria Interministerial MPS/MF n°407, de 14 de julho de 2011, regulando os percentuais de reajuste relativos aos benefícios iniciados em 2010; e a Portaria Interministerial MPS/MF n° 2, de 6 de janeiro de 2012, regulando os percentuais de reajuste relativos aos benefícios iniciados em 2011.
- 11. A Portaria Interministerial MPS/MF nº407, indica o percentual de 2,87 de reajuste para a Bolsa em questão, pela mesma ter sido iniciada em junho de 2010. O referido reajuste deve ser feito a partir de agosto de 2011, mês subsequente à publicação da referida Portaria. Aplicando-se o reajuste apresentado ao valor inicial da Bolsa Especial de Educação, que era de R\$ 510,00, obtêm-se o valor de R\$ 524,64, a ser pago a partir de agosto de 2011.
- 12. Por sua vez, a Portaria Interministerial MPS/MF n° 2, de 6 de janeiro de 2012, que determina o reajuste relativo ao ano de 2011, no percentual de 6,08% para benefícios iniciados até janeiro de 2011, no qual se enquadra a Bolsa em questão, resultando em um valor de R\$ 556,53.
- 13. Objetivando esclarecer os cálculos que resultarão nos valores devidos às pensionistas à luz do Art. 4° da Lei 12.257, de 15 de junho de 2010, em conformidade com as Portarias Interministeriais supracitadas e DIEx nº 053ª1.CH/A1/SEF, dessa Secretaria, segue o entendimento deste Centro acerca dos valores devidos:

Mês de Reajuste	Percentual de Reajuste	Valor devido	Período	Legislação
Início do benefício	-	R\$ 510,00	De Junho/2010 a Julho/2011	Lei 12.257, de 15 de junho de 2010
Julho/2011	2,87 %	R\$ 524,64	De Agosto/2011 a Janeiro/2012	Port Interm MPS/MF nº407, de 14 de julho de 2011
Janeiro/2012	6,08 %	R\$ 556,53	De Fevereiro/2012 até publicação da próxima Portaria Interministerial	Port Interm MPS/MF n° 2, de 6 de janeiro de 2012

14. Explicitando o quadro acima, como exemplo têm-se a Pensionista "A" que foi contemplada com a Bolsa Especial de Educação por intermédio da Lei 12.257, de 15 de junho 2010, no valor de R\$ 510,00. Na publicação da Portaria Interministerial MPS/MF nº407, teve seu benefício reajustado, a contar do mês de julho de 2011, para o valor de R\$ 524,64, valor este a ser recebido no segundo dia útil de setembro de 2011. O reajuste seguinte se deu por intermédio da Portaria Interministerial MPS/MF nº02, quando teve seu benefício reajustado para R\$ 556,53, a contar do mês de janeiro de 2012, valor este que foi recebido no segundo dia útil de fevereiro de 2012.

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de Julho de 2012	Pág.20	
			Ch 12ª ICFEx

15. Em face do exposto, solicito-vos verificar a possibilidade de divulgar a presente orientação acerca do reajuste a ser realizado e pago por parte dos Órgãos Pagadores de Inativos e Pensionistas de vinculação das Pensionistas Beneficiárias da referida Bolsa Especial de Educação.

Gen Bda RICARDO MARQUES FIGUEIREDO
Chefe do Centro de Pagamento do Exercito